



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Agência de Regulação de Goiânia - AR



Resolução Normativa Conjunta Nº 1/2025 - AGR/AR/ARM

Dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, nos municípios regulados por agências reguladoras no Estado de Goiás

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, o Conselho de Gestão e Regulação – CGR, da Agência de Regulação de Goiânia – AR e a Presidência da Agência de Regulação do Município de Anápolis – ARM, instâncias superiores dos entes reguladores, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando as competências dos entes reguladores para regular, controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011, e art. 4º do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 (AGR), do art. 8º, III, da Lei nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016 e art. 30 do Decreto Municipal nº 246 de 15 de janeiro de 2021 (AR), e do art. 4º da Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021 (ARM);

Considerando que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, confere ao ente regulador competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, inclusive de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços;

Considerando a Resolução nº 192, de 08 de maio de 2024, publicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que aprovou a Norma de Referência nº 8/2024, a qual dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação;

Considerando a Consulta Pública Conjunta nº 002/2024, realizada entre os dias 25 de outubro e 18 de novembro de 2024;

Considerando a uniformidade regulatória prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 182, de 22 de maio de 2023;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR em reunião realizada no dia 08 de julho de 2025;

Considerando a decisão uniforme do Conselho de Gestão e Regulação da AR em reunião realizada no dia 11 de agosto de 2025;

RESOLVEM:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução estabelece critérios e procedimentos para a implementação das metas progressivas de universalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dos indicadores de acesso e do sistema de avaliação, no território do Estado de Goiás, em observância à Norma de Referência nº 8, de 8 de maio de 2024, editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Art. 2º Essa resolução aplica-se:

I - às agências reguladoras dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado de Goiás;

II - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, a qual lei específica tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa celebrados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei Federal nº 11.107/2005;

V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei Federal nº 11.107/2005;

VI - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão celebrados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta resolução;

VII - aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tal como aqueles que adotarem soluções alternativas.

§1º Esta resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

§2º Os contratos de que trata o § 1º podem incluir dispositivos desta resolução mediante acordo entre Titular e prestador de serviços, ouvido o Regulador e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º Os contratos de que trata o §1º serão monitorados para fins do princípio da universalização dos serviços, tal como previsto no art. 2º, I da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins dessa resolução, consideram-se:

I - ação de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;

II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III - áreas de risco: áreas mapeadas segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012;

IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, mesmo com a implantação de solução alternativa individual ou coletiva;

V - domicílio: domicílios particulares permanentes onde:

a) as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais;

b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;

VI - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VII - economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VIII - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

IX - economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

X - família de baixa renda: família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atenda ao critério de enquadramento de renda estabelecido pelo Titular dos serviços públicos, na forma da lei, e na ausência deste, em normativo do Regulador;

XI - regulador: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Agência de Regulação de Goiânia (AR), Agência de Regulação dos Serviços Públicos de

Saneamento Básico (AMAE) e a Agência Reguladora do Município de Anápolis (ARM);

XII - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características:

a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;

b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quartéis, dentre outros; e

c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação;

XIII - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme contrato em vigor e regulamento do regulador em locais sem disponibilidade de rede pública;

XIV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

CAPÍTULO III DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º As metas progressivas de universalização devem ser avaliadas no âmbito municipal ou distrital, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

Parágrafo único. Os titulares e as agências reguladoras devem avaliar o cumprimento das metas de universalização em seus municípios de forma a garantir que, mesmo no caso da prestação regionalizada, as metas sejam atingidas também para cada município individualmente.

Art. 5º A expansão do acesso com a efetiva prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deve buscar a integralidade do conjunto de atividades de infraestruturas e instalações operacionais definidas no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 6º A prestação adequada dos serviços de abastecimento da água potável atenderá aos padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Parágrafo único. As soluções alternativas de abastecimento de água estão sujeitas ao cumprimento dos normativos de qualidade da água aplicáveis, para que sejam consideradas adequadas.

Art. 7º Os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão apresentar anualmente ao Regulador a delimitação de sua área de cobertura da prestação de serviço, com coordenadas geográficas, em UTM, até o último dia útil do mês de janeiro, relativo ao ano anterior.

§1º A atualização de que trata o caput deve demonstrar o avanço da área de cobertura da prestação dos serviços, em relação às áreas de abrangência estabelecidas nos contratos.

§2º Caso seja identificado conflito entre as áreas de abrangência dos prestadores de serviço, o Regulador deverá consultar os contratos de prestação de serviço ou demais instrumentos de delegação ou parceria.

§3º Caso os instrumentos legais conflitem entre si no que concerne à área de abrangência, será solicitado pelo Regulador que se realize parceria ou redefinição das áreas de abrangência.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Do Usuário

Art. 8º É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços a realização da conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§1º Os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis estão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§2º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, observadas as disposições contratuais e regulatórias em vigor, cabendo ao usuário efetuar eventual adequação nas instalações prediais.

§3º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pelo Regulador, observado o cumprimento dos planos de gestão do prestador, e/ou investimentos.

Seção II Do Prestador de Serviços

Art. 9º As responsabilidades e os deveres dos prestadores de serviços relativos à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário devem seguir as normativas emitidas pelo Regulador e/ou constar dos contratos de prestação dos serviços:

§1º O prestador de serviços públicos deve atender ao estabelecido:

I - nos contratos firmados com o titular;

II - no Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou no Plano Microrregional de Saneamento Básico e no que tange o objeto contratual pactuado com o prestador; e

III - nos normativos do Regulador.

§2º O prestador de serviços públicos deve fornecer as informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:

I - ao titular dos serviços públicos;

II - ao Regulador;

III - ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA;

IV - aos demais órgãos de controle externo, mediante solicitação; e

V - aos usuários e à sociedade civil.

§3º O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas

edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato e/ou no Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou no Plano Microrregional de Saneamento Básico.

Art. 10 O prestador de serviços públicos realizará o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área coberta com serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e repassará aos titulares e ao Regulador a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos de descumprimento do prazo de ligação definido pelo Titular ou Regulador.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO

Seção I Das Diretrizes para a expansão do atendimento

Art. 11 Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, deve-se:

I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, quando não se encontrarem em situação de risco;

III - elaborar plano ou programa específico para ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em áreas rurais; e

IV - verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico (margens e planícies de inundação de cursos d'água e encostas), por entidades competentes.

Parágrafo único. Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais municipais ou regionais.

Seção II Das tipologias de prestação dos serviços e sua regulação

Art. 12 Na expansão das redes públicas, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deve ser concomitante, podendo ser executada por diferentes prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de contratos de concessão existentes que contemplem apenas um dos serviços, a expansão concomitante dos serviços se dará em conjunto com outros prestadores ou

mediante implantação de solução alternativa adequada para o serviço não contemplado no contrato.

Seção III

Das características de uso e ocupação do território – recortes geográficos

Art. 13 Os setores censitários, classificados em urbanos e rurais pelo IBGE, em consonância com as leis municipais podem ser utilizados na identificação dos recortes geográficos integrantes do município para avaliar seu percentual de cobertura e de atendimento e possíveis soluções de expansão, para domicílios regularizados ou não.

Parágrafo único. Deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes de Plano Diretor Municipal e/ou Plano Municipal de Saneamento Básico, ou em lei específica da área ou perímetro urbano, e na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.

CAPÍTULO II

DA CONEXÃO AO SISTEMA EXISTENTE

Art. 14 Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de água e esgotamento sanitário disponíveis até 90 (noventa) dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada.

§1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede e do prazo para conexão, sem aplicação de sanções.

§2º A comunicação deverá ser realizada por informe específico, podendo ser entregue junto à fatura mensal do usuário.

§3º É responsabilidade do usuário da economia não conectada às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§4º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, sendo que o usuário deverá adequar suas instalações prediais, caso necessário.

§5º Em caso de inviabilidade técnica para execução da ligação domiciliar, a rede será considerada indisponível ao usuário.

§6º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa, desde que apresente adequabilidade técnica, ambiental e legal.

§7º Em até 60 (sessenta) dias após o final de cada semestre, o prestador de serviço realizará o levantamento de todas as conexões factíveis e repassará aos titulares e ao Regulador a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do caput tenha sido descumprido.

Art. 15 Quando constatada pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação, contendo minimamente:

I - identificação da economia com endereço e coordenadas;

II - identificação da demanda de esgotamento sanitário;

III - identificação das cotas da rede de esgoto e da saída do efluente da economia e croquis de situação;

IV - anotação de responsabilidade técnica do Projeto ou Laudo referente à análise de viabilidade técnica;

V - registro profissional dos técnicos envolvidos, se aplicável;

VI - registros fotográficos;

VII - documentações complementares, se necessário.

§1º Caso o usuário apresente proposição de implementação de uma estação elevatória, deve o projeto ser submetido à aprovação do prestador de serviço, de acordo com as especificações da ABNT NBR vigente sobre o tema e orientações do prestador de serviço, se houver.

§2º Ficam dispensados dos procedimentos previstos no caput, os domicílios unifamiliares, devendo providenciar soluções alternativas adequadas.

§3º O prestador de serviços deverá estabelecer procedimentos para análise das propostas apresentadas pelos usuários, devendo responder em até 30 (trinta) dias corridos, a análise de viabilidade.

§4º Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados às expensas do ente responsável pelo programa.

§ 5º O ente responsável pelo programa habitacional governamental poderá, em comum acordo com o prestador de serviços, transferir a estes a responsabilidade de elaboração e o custeio dos estudos de viabilidade tratados no § 4º.

§6º Caso o prestador de serviço já tenha identificado a viabilidade técnica para solução de ligação à rede, na situação descrita no caput, o usuário deverá solicitar a ligação ao prestador, sob pena de incorrer em sanções previstas na legislação aplicável.

§7º O usuário poderá contestar o levantamento apresentado pelo prestador de serviço mediante apresentação de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira elaborado por um profissional devidamente habilitado e em conformidade com os normativos vigentes.

§8º Se houver identificação de inviabilidade técnica para a adoção de solução de ligação à rede pública, o usuário deverá providenciar uma solução alternativa adequada.

§9º O prestador de serviço poderá oferecer a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômica aos usuários, sendo esse serviço cobrado, podendo o preço variar conforme o padrão do imóvel ou a complexidade do serviço.

§10º Os prestadores de serviço têm até o último dia útil do mês de março para encaminhar ao Regulador, os dados sobre as ligações, com base no dia 31 de dezembro do ano anterior, para o devido acompanhamento dos indicadores de universalização.

Art. 16 O Regulador realizará a verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A omissão ou atraso no envio das informações pelo prestador de serviços o sujeitará às medidas disciplinares previstas nos instrumentos contratuais e normativos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA AS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO

Art. 17 Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento a serem monitorados pelo Regulador, devem ser calculados e avaliados com base nas informações regimentais, ou outras informações rotineiras de maneira complementar, apresentadas nessa resolução.

Parágrafo único. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do Anexo I.

Art. 18 As metas de universalização da cobertura e do atendimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em conformidade com a Norma de Referência nº 8 da ANA, serão monitoradas por meio dos seguintes indicadores:

I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;

II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;

III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e

IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

§1º Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as informações devem ser prestadas ao Regulador considerando as áreas de abrangência da ação ou prestação.

§2º As informações necessárias para composição das bases de dados do Anexo I ou para cálculo dos indicadores de universalização que dependem da publicação dos resultados do Censo Demográfico de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), poderão, temporariamente, ser estimadas:

I - com base na taxa anual média de crescimento geométrico domiciliar e/ou populacional no período compreendido entre o Censo 2010 e o Censo 2022; e

II - com base no percentual de domicílios urbanos ou percentual da população urbana do Censo 2010.

§3º O prestador de serviços poderá propor metodologias distintas daquelas apresentadas no § 2º, cabendo à equipe técnica do Regulador a avaliação do pleito e o deferimento ou indeferimento motivado da metodologia.

§4º Uma vez publicados os resultados do Censo Demográfico de 2022, o prestador de serviços deverá adotar os valores divulgados pelo IBGE.

Art. 19 Só deve ser considerada atingida a meta de universalização do município quando os indicadores de atendimento (IAA ou IAE), e de cobertura (ICA ou ICE), calculados conforme as fichas do anexo desta resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente:

I - no componente abastecimento de água potável, resultados iguais ou superiores a 99% (noventa e nove por cento);

II - no componente esgotamento sanitário, resultados iguais ou superiores a 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. Caso o instrumento contratual vigente para a prestação dos serviços estabeleça metas quantitativas mais elevadas ou prazos de universalização mais céleres do que os definidos nesta Resolução, prevalecerá o pactuado no contrato, sem prejuízo do monitoramento pelo Regulador.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 20 A avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização será publicada anualmente pelo Regulador em seu sítio eletrônico.

Parágrafo Único. Mediante solicitação do Regulador, o titular dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá encaminhar as informações pertinentes à prestação dos serviços nas áreas sob sua responsabilidade, a fim de viabilizar as avaliações mencionadas no caput.

Art. 21 Os prestadores deverão disponibilizar dados suficientes para que o titular dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário possa atualizar seu contrato e plano municipal de saneamento básico, avaliar o cumprimento das metas e indicadores de universalização, acesso e desempenho e atuar junto aos domicílios que não estão conectados à rede disponível de abastecimento de água e/ou coletora de esgoto.

§1º O prestador de serviços deverá disponibilizar para o titular, no mínimo, as seguintes informações:

I - informações primárias para cálculo dos indicadores de universalização, acesso, desempenho e outros estabelecidos pelo ente regulador;

II - informações sobre domicílios não conectados à rede de água e/ou esgoto disponível;

III - informações sobre a execução das obras previstas contratualmente, bem como obras necessárias ao cumprimento das metas de universalização;

IV - informações complementares para verificar o cumprimento das metas estabelecidas no plano municipal de saneamento básico.

§2º As informações de que trata o §1º devem ser disponibilizadas por setor censitário, de acordo com a área de abrangência do prestador de serviço prevista contratualmente.

§3º As informações de que trata o inciso I do §1º, referentes ao ano de 2024 deverão ser enviadas ao titular dos serviços e ao Regulador em até 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução, sendo que os próximos envios devem ser realizados até o dia 31 de março de cada ano.

§4º As informações de que trata o §1º devem ser enviadas ao titular dos serviços, com cópia ao Regulador.

§5º As informações de que tratam os incisos III e IV do §1º devem ser enviadas anualmente ao titular dos serviços, até o final do primeiro trimestre de cada ano com informações referentes ao ano anterior.

§6º De modo a dar publicidade aos usuários e à sociedade civil, o prestador de serviços deverá publicar, até o dia 31 de março de cada ano, em seu sítio eletrônico, relatório de acompanhamento por município do cumprimento das metas progressivas de universalização.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 22 Os prestadores de serviços devem manter atualizadas suas bases cadastrais de ligações e economias.

§1º No cadastro dos prestadores de serviços devem conter as categorias de economias e ligações previstas no Anexo I desta Resolução.

§2º As ligações e economias sem viabilidade técnica de ligação e que não apresentarem solução alternativa deverão ser classificadas de forma específica no cadastro dos prestadores.

§3º As ligações e economias reconhecidas como soluções alternativas deverão constar do cadastro dos prestadores de serviço.

§4º Nos casos em que houver sobreposição de áreas de prestação de serviços entre diferentes prestadores, as ligações ativas já atendidas por outro prestador não poderão ser contabilizadas como factíveis para fins de cálculo do indicador.

§5º Os prestadores terão até o dia 31 de dezembro de 2025 para atualizar seus cadastros nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS PARA ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 23 O prestador de serviços tem o prazo até o dia 30 de abril de cada ano para encaminhar todas as informações necessárias à apuração, pelo Regulador, dos indicadores definidos no art. 18.

Parágrafo único. A relação das informações necessárias à apuração dos indicadores é apresentada no Anexo I.

Art. 24 O prestador de serviços poderá requerer ao Regulador, mediante justificativa expressa, a prorrogação de prazo para atendimento à requisição de informações, de ajuste ou de esclarecimentos.

§1º Para cada requisição, a prorrogação de prazo poderá ser solicitada pelo prestador de serviços apenas uma vez, salvo o disposto no parágrafo segundo.

§2º Não serão aceitos requerimentos de revisão de prazo após a data limite para resposta à requisição.

§3º O requerimento de prorrogação de prazo deve conter no mínimo:

I - data do requerimento;

II - nome, cargo, unidade administrativa, e-mail e telefone do remetente, pessoa física que responde pelo requerimento de revisão de prazo;

III - novo(s) prazo(s) proposto(s) para atendimento à requisição pelo prestador de serviços; e

IV - justificativa.

§4º A contagem do tempo de resposta à requisição realizada pelo Regulador ficará suspensa no período entre a data de requerimento de prorrogação do prazo e a data de resposta da Agência.

§5º No dia em que não houver expediente para o Regulador, ou for encerrado antes do horário regular, considera-se prorrogado o prazo para envio de informações até o primeiro dia útil seguinte.

§6º O prazo limite só poderá ser alterado mediante aprovação do Regulador, sendo que o novo prazo estabelecido pela Agência poderá diferir daquele solicitado pelo prestador de serviços.

Art. 25 O prestador de serviços deverá informar, no ato da resposta à requisição, nome, cargo, unidade administrativa, e-mail e telefone do remetente e do responsável principal pela geração das informações.

Art. 26 O envio de informações entre prestador de serviços e Regulador poderá ocorrer pelos seguintes meios de comunicação:

I - via Sistema Eletrônico de Informações (SEI-GO, SEI Goiânia, 1Doc AMAE);

II - via correio eletrônico (e-mail): com envio de documentos em formato digital e tamanho total limitado a 10 MB (dez megabytes) por e-mail enviado;

III - via nuvem ou ambiente virtual: com documentos em formato digital, especialmente quando os documentos possuírem tamanho superior ao do inciso anterior.

§1º As informações a que se refere o caput deste artigo podem ser enviadas por outros meios, não listados nos incisos do caput do artigo, desde que previamente acordados entre o prestador

de serviços e o Regulador.

§2º Qualquer que seja o meio de comunicação utilizado, este deve ser capaz de comprovar a transmissão de informações ao destinatário mediante protocolo físico ou digital por meio do registro das datas de envio e recebimento e de identificação do remetente e do destinatário.

§3º A contagem do prazo para envio de resposta à requisição de informações não será interrompida caso o prestador de serviços utilize meio de comunicação diferente do especificado na requisição.

§4º A necessidade de substituição de dados previamente enviados ao Regulador deve ser comunicada à gerência responsável pelas informações a serem sobrepostas para avaliação da pertinência e orientação quanto ao processo de envio dos dados revisados.

Art. 27 O prestador de serviços é responsável pela veracidade das informações enviadas ao Regulador e divulgadas ao público.

Art. 28 O Regulador reportará o não atendimento à requisição de informação mediante comunicação ao prestador de serviços nos casos em que houver:

- I - não atendimento ao prazo limite de resposta à requisição;
- II - não atendimento ao conteúdo discriminado na requisição;
- III - não atendimento à estrutura padrão de organização das informações;
- IV - não atendimento às regras de formatação;
- V - não atendimento às regras de validação;

VI - não atendimento a quaisquer outras condições que tenham sido apresentadas no requerimento de informações.

Art. 29 Caso haja necessidade, o Regulador poderá requisitar ao prestador de serviços ajustes ou esclarecimentos com relação às informações recebidas.

§1º Entende-se como esclarecimento qualquer questionamento quanto à qualidade da informação ou a desvios de conduta identificados na validação dos dados.

§2º As requisições de que trata o caput podem ser conduzidas a qualquer tempo pela agência.

Art. 30 As sanções relacionadas ao descumprimento das obrigações de envio, conteúdo ou qualidade das informações exigidas pelo Regulador estão estabelecidas em resolução específica vigente.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DOS INDICADORES

Art. 31 O Regulador deve adotar sistema de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário que permita:

- I - o acompanhamento anual;
- II - a alimentação por recortes dos municípios e prestadores de modo a integrá-los a um todo;
- III - o cálculo de indicadores a partir de dados básicos ou informações nele inseridos; e
- IV - a apresentação dos indicadores conforme as áreas de abrangência definidas no art. 21 dessa resolução.

Art. 32 O sistema de monitoramento deverá ser alimentado pelo Regulador, que deverá subsidiar o relatório de avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização.

Art. 33 O Regulador adotará o sistema de informações publicado em ato normativo pela ANA.

TÍTULO IV
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 34 O Regulador realizará a comprovação da observância e da adoção da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, de acordo com o previsto da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos gerais a serem observados pelo Regulador para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

Parágrafo único. O Regulador deverá seguir o art. 31 da Norma de Referência nº 8 da ANA Art. 35 Essa resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente - AGR

HUDSON RODRIGUES DE NOVAIS
Presidente - AR

CAMILA COZAC LEITE
Presidente ARM

ANEXO I
FICHAS DOS INDICADORES

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA

IAA: ÍNDICE DE ATENDIMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
DEFINIÇÃO	Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pelo Regulador. Unidade percentual (%)
FÓRMULA	$IAA = \left[\frac{(Q_e + Q_d)}{Q_{dr}} \right] \times 100$ Qe = Quantidade de economias residenciais ativas de água; Qd = Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pelo Regulador;

Qdr = Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes.

Unidade: percentual (%)

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias).	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.
Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pelo Regulador (domicílios).	Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência. O Regulador poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública de água e desde que exista norma editada pelo Regulador prevendo o uso de soluções alternativas de abastecimento de água potável.
Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios).	Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais ativas, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência.

Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, deve ser utilizado o cadastro da Prefeitura. Na ausência desse banco de dados ou em caso de desatualização do cadastro municipal, adotar os dados do censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo "observações".

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

No caso de a economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água.

O domicílio residencial abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pelo Regulador.

O indicador IAA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pelo Regulador:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico;
- c) por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico, do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR) e do Programa Estadual de Saneamento Rural (PERS-GO);
- d) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- e) por prestação microrregionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho microrregional e avaliação contratual; e
- f) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação do Regulador, para fins de comparação entre prestadores.

Para o cálculo da variável “Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes - Qdr”, no caso da impossibilidade de utilização do cadastro municipal, adota-se os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de abastecimento de água do parágrafo anterior:

- a) para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União - TCU, pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE;
- b) para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de urbanização identificada no último Censo do IBGE;
- c) para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município;
- d) por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último Censo do IBGE. No caso de a área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), o Regulador deve definir a forma de obtenção desta informação;
- e) por prestação regionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item “a)” anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para a abrangência de todo o território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

- i) Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
- ii) Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritórios, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado do SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

As definições para este indicador poderão ser alteradas pelo Regulador, conforme justificativa em parecer.

ICA: ÍNDICE DE COBERTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pelo Regulador.

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$ICA = \left[\frac{(Q_e + Q_{enr} + Q_{eri} + Q_{enri} + Q_{erf} + Q_{ernf} + Q_d + Q_{dn})}{Q_{dr}} \right] \times 100$$

Q_e = Quantidade de economias residenciais ativas de água;

Q_{enr} = Quantidade de economias não residenciais ativas de água;

Q_{eri} = Quantidade de economias residenciais inativas de água;

Q_{enri} = Quantidade de economias não residenciais inativas de água;

Q_{erf} = Quantidade de economias residenciais factíveis de água;

Q_{ernf} = Quantidade de economias não residenciais factíveis de água;

Q_d = Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pelo Regulador;

Q_{dn} = Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água prevista pelo Regulador;

Q_{dr} = Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes.

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias).

Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias não residenciais ativas de água (economias).

Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias).

Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias não residenciais inativas de água (economias).

Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de economias residenciais factíveis de água (economias).

Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

Quantidade de economias não residenciais factíveis de água (economias).

Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, no mês de dezembro do ano

de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos com rede pública de abastecimento de água, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pelo Regulador (domicílios).

Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água prevista pelo Regulador (domicílios).

Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios).

Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública de abastecimento de água.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de água potável, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da Prefeitura. Na ausência desse banco de dados ou em caso de desatualização do cadastro municipal, utilizar ou cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

As informações em negrito no numerador da fórmula deste indicador ICA são as mesmas informações presentes no numerador da fórmula do indicador IAA.

Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia é equivalente a um domicílio.

Ligações e economias inativas de água são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuários dos serviços, não estão em pleno funcionamento.

A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública, ausência de ramal predial e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de abastecimento de água, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e eventual adequação nas instalações prediais. Quando o ramal predial da economia for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível.

O Regulador poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública de água e desde que exista norma editada pelo Regulador prevendo o uso de soluções alternativas de abastecimentos de água potável.

O domicílio, residencial ou não residencial, abastecido com solução alternativa de água potável, quando coberto por rede pública de água sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de

domicílios com solução alternativa de água prevista pelo Regulador. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível.

No caso de a economia possuir mais de uma fonte de abastecimento de água, por rede pública e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o abastecimento por rede pública de água.

O indicador ICA é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pelo Regulador:

a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;

b) por contrato de prestação dos serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

c) por prestação microrregionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e

d) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação do Regulador, para fins de comparação entre prestadores.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento (IAA) e de cobertura (ICA), para a abrangência de todo o território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

i) Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).

ii) Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritórios, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado do SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

As definições para este indicador poderão ser alteradas pelo Regulador, conforme justificativa em parecer.

INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO PARA ESGOTAMENTO SANITÁRIO

IAE – ÍNDICE DE ATENDIMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgoto prevista pelo Regulador.

Unidade: percentual (%).

FÓRMULA

$$IAE = \left[\frac{(Q_{es} + Q_{des})}{Q_{dr}} \right] \times 100$$

Qes = Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto;

Qdes = Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pelo Regulador;

Qdr = Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes.

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias). Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pelo Regulador (domicílios). Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência. O Regulador poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e desde que exista norma editada pela Regulador prevendo o uso de soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes (domicílios). Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços e mapeamento em sua área de abrangência.

Para a quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais existentes, deve ser utilizado o cadastro da Prefeitura. Na ausência desse banco de dados ou em caso de desatualização do cadastro municipal, adotar os dados do censo do IBGE, quando coincidir com o ano de referência, ou realizar estimativa, dividindo a população da área de abrangência pela taxa média de habitantes por domicílio conforme estimativas de população residente para os municípios realizadas pelo IBGE e informações do último censo do IBGE. Ver detalhes no campo "observações".

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

No caso de a economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de esgoto e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto.

O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pelo Regulador. Porém quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE.

O indicador IAE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pelo Regulador:

- a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;
- b) por área urbana do município para avaliação do plano de saneamento básico;
- c) por área rural do município para avaliação do plano de saneamento básico e do Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR);
- d) por contrato de prestação de serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;
- e) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e
- f) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação do Regulador, para fins de comparação entre prestadores.

Para cálculo da variável “Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes”, deve ser utilizado o cadastro da Prefeitura. Na ausência desse banco de dados ou em caso de desatualização do cadastro municipal, adota-se os seguintes critérios, considerando a área de abrangência da prestação ou ação de abastecimento de água do parágrafo anterior:

- a) para área total do município: quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por estimativa, arredondada para número inteiro, dividindo a população total do município, divulgada pelo IBGE sobre estimativas de população residente enviadas anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), pela taxa média de habitantes por domicílio, conforme último censo do IBGE;
- b) para área urbana do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou estimativa, arredondada para número inteiro, utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de urbanização identificada no último Censo do IBGE;
- c) para área rural do município: dados do Censo do IBGE, quando coincidente com ano de referência, ou estimativa, diminuindo a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município pela quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área urbana do município;
- d) por contrato de prestação de serviços: dados do(s) setor(es) censitário(s), coberto pela área de abrangência do contrato de prestação de serviços, do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência ou estimativa utilizando a quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes no município multiplicado pela taxa de ocupação do(s) setor(es) censitário(s) identificado no último Censo do IBGE. No caso de a área de abrangência do contrato não ser coincidente com a(s) área(s) do(s) setor(es) censitário(s), o Regulador deve definir a forma de obtenção desta informação;
- e) por prestação microrregionalizada ou prestação de serviços que atenda mais de um município: soma das quantidades totais de domicílios residenciais ocupados existentes nos municípios obtido por dados do Censo do IBGE, quando coincidente com o ano de referência, ou por soma das estimativas de cada município, conforme item “a)” anteriormente descrito, integrante da área de abrangência analisada.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo o território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

- i) Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).
- ii) Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritórios, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado do SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

As definições para este indicador poderão ser alteradas pela agência reguladora, conforme justificativa em parecer.

ICE - ÍNDICE DE COBERTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pelo Regulador.

Unidade: percentual (%).

FÓRMULA

$$ICE = \left[\frac{(Q_{es} + Q_{enre} + Q_{erie} + Q_{enre} + Q_{erfe} + Q_{ernfe} + Q_{des} + Q_{dne})}{Q_{dr}} \right] \times 100$$

Q_{es} = Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto;

Q_{enre} = Quantidade de economias não residenciais ativas com tratamento de esgoto;

Q_{erie} = Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto;

Q_{enre} = Quantidade de economias não residenciais inativas com tratamento de esgoto;

Q_{erfe} = Quantidade de economias residenciais factíveis com tratamento de esgoto;

Q_{ernfe} = Quantidade de economias não residenciais factíveis com tratamento de esgoto;

Q_{des} = Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pelo Regulador;

Q_{dne} = Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pelo Regulador;

Q_{droc} = Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes.

INFORMAÇÕES

Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
---	---

Quantidade de economias não residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
---	---

Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
---	---

Quantidade de economias não residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência.
---	---

Quantidade de economias residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias).	Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede
--	---

pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

Quantidade de economias não residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias).

Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Corresponde ao total de economias não residenciais situadas em imóveis concluídos, sem ligação à rede, mas cobertos por rede pública com tratamento de esgoto, excluídos os lotes não edificadas ou imóveis em construção.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pelo Regulador (domicílios).

Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pelo Regulador (domicílios).

Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública de com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes (domicílios).

Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência analisada, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

FORMA DE OBTENÇÃO

Para a quantidade de economias residenciais e não residenciais ativas, inativas e factíveis, utilizar o cadastro comercial do prestador de serviços, mapeamento em sua área de abrangência e levantamento dos domicílios cobertos ainda não interligados à rede pública com tratamento de esgoto.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa de esgotamento sanitário, utilizar o cadastro comercial do prestador, principalmente se houver prestação de algum serviço público, ou utilizar monitoramento realizado pelo titular ou por ele delegado.

Para a quantidade de domicílios residenciais e não residenciais existentes, adotar o cadastro da Prefeitura. No caso da impossibilidade de utilização do cadastro municipal, utilizar o cadastro(s) de prestador(es) de serviços públicos.

PERÍODO DE REFERÊNCIA

A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano.

SENTIDO PREFERENCIAL

Maior, melhor.

OBSERVAÇÕES

As informações em negrito no numerador da fórmula deste indicador ICE são as mesmas informações presentes no numerador da fórmula do indicador IAE.

Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia é equivalente a um domicílio.

Ligações e economias inativas com tratamento de esgoto são aquelas que, ao contrário das ativas, embora cadastradas como usuários dos serviços, não estão em pleno funcionamento ou estão suspensas.

A economia factível só deve ser contabilizada se houver cobertura da rede pública com tratamento de esgoto, ausência de ramal predial e viabilidade técnica para atendimento com o serviço público de esgotamento sanitário, faltando apenas a solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço e

eventual adequação nas instalações prediais. Quando o ramal predial da economia inativa for suprimido, deve-se contabilizar como economia factível.

O Regulador poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto e desde que exista norma editada pelo Regulador prevendo o uso de soluções alternativas de esgotamento sanitário.

O domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto, quando coberto por rede pública com tratamento de esgoto sem ligação, não deve ser contabilizado na quantidade de domicílios com solução alternativa de esgoto prevista pelo Regulador. Nesta situação o domicílio deve ser contabilizado como economia factível. Porém quando a rede pública não estiver conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, o domicílio residencial atendido com solução alternativa de esgoto pode ser contabilizado no numerador do indicador IAE.

No caso de a economia possuir mais de um sistema de esgotamento sanitário, por rede pública com tratamento de esgoto e por solução alternativa, deverá ser contabilizada, para esta economia, apenas o atendimento por rede pública com tratamento de esgoto.

O indicador ICE é delimitado pela área de abrangência da prestação do serviço ou ação de abastecimento de água, calculado e avaliado pelo Regulador:

a) por município, mesmo em casos de delegação parcial e/ou de composição de conjunto de municípios sob prestação regionalizada, abrangendo todo território do município, para fins de avaliação de desempenho municipal;

b) por contrato de prestação dos serviços no município, incluindo delegação parcial, para fins de avaliação contratual;

c) por prestação regionalizada, sempre que for o caso, para fins de avaliação de desempenho regional e avaliação contratual; e

d) por prestador de serviços, sempre que este atender a mais de um titular na área de atuação do Regulador, para fins de comparação entre prestadores.

Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento (IAE) e de cobertura (ICE), para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90% (valor de excelência do padrão de referência).

Definições auxiliares:

i) Ligação: ramal predial conectado à rede de distribuição de água ou à rede coletora de esgoto. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado de SNIS X090).

ii) Economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritórios, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Pode estar ativa ou inativa. (Adaptado do SNIS X050).

Condição para consolidação: No caso de município atendido por mais de um sistema as informações dos diversos sistemas devem ser somadas.

As definições para este indicador poderão ser alteradas pelo Regulador, conforme justificativa em parecer.

Goiânia, 18 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 19/08/2025, às 09:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cozac Leite, Usuário Externo**, em 19/08/2025, às 09:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Hudson Rodrigues de Novais, Usuário Externo**, em 19/08/2025, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78428924** e o código CRC **551063AC**.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029003632



SEI 78428924



Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

Resolução Normativa Conjunta Nº 1/2025 - AGR/AR/ARM

Dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, nos municípios regulados por agências reguladoras no Estado de Goiás.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, o Conselho de Gestão e Regulação – CGR, da Agência de Regulação de Goiânia – AR e a Presidência da Agência de Regulação do Município de Anápolis – ARM, instâncias superiores dos entes reguladores, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando as competências dos entes reguladores para regular, controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011, e art. 4º do Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023 (AGR), do art. 8º, III, da Lei nº 9.753, de 12 de fevereiro de 2016 e art. 30 do Decreto Municipal nº 246 de 15 de janeiro de 2021 (AR), e do art. 4º da Lei Municipal nº 4.115, de 17 de março de 2021 (ARM);

Considerando que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, confere ao ente regulador competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, inclusive de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços;

Considerando a Resolução nº 192, de 08 de maio de 2024, publicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que aprovou a Norma de Referência nº 8/2024, a qual dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação;

Considerando a Consulta Pública Conjunta nº 002/2024, realizada entre os dias 25 de outubro e 18 de novembro de 2024;

Considerando a uniformidade regulatória prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 182, de 22 de maio de 2023;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR em reunião realizada no dia 08 de julho de 2025;

Considerando a decisão uniforme do Conselho de Gestão e Regulação da AR em reunião realizada no dia 11 de agosto de 2025;

RESOLVEM:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução estabelece critérios e procedimentos para a implementação das metas progressivas de universalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dos indicadores de acesso e do sistema de avaliação, no território do Estado de Goiás, em observância à Norma de Referência nº 8, de 8 de maio de 2024, editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Art. 2º Essa resolução aplica-se:

I - às agências reguladoras dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado de Goiás;

II - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, a qual lei específica tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo autarquias e empresas do titular;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa celebrados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei Federal nº 11.107/2005;

V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei Federal nº 11.107/2005;

VI - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão celebrados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta resolução;

VII - aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tal como aqueles que adotarem soluções alternativas.

§1º Esta resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

§2º Os contratos de que trata o § 1º podem incluir dispositivos desta resolução mediante acordo entre Titular e prestador de serviços, ouvido o Regulador e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§3º Os contratos de que trata o §1º serão monitorados para fins do princípio da universalização dos serviços, tal como previsto no art. 2º, I da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins dessa resolução, consideram-se:

I - ação de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;

II - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III - áreas de risco: áreas mapeadas segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012;

IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, mesmo com a implantação de solução alternativa individual ou coletiva;

V - domicílio: domicílios particulares permanentes onde:

a) as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais;

b) as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;

VI - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VII - economias residenciais: moradias e apartamentos numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VIII - economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

IX - economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

X - família de baixa renda: família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atenda ao critério de enquadramento de renda estabelecido pelo Titular dos serviços públicos, na forma da lei, e na ausência deste, em normativo do Regulador;

XI - regulador: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Agência de Regulação de Goiânia (AR), Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico (AMAE) e a Agência Reguladora do Município de Anápolis (ARM);

XII - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características:

a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios;

b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quartéis, dentre outros; e

c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação;

XIII - solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme contrato em vigor e regulamento do regulador em locais sem disponibilidade de rede pública;

XIV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

CAPÍTULO III

DA ABRANGÊNCIA



Art. 4º As metas progressivas de universalização devem ser avaliadas no âmbito municipal ou distrital, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

Parágrafo único. Os titulares e as agências reguladoras devem avaliar o cumprimento das metas de universalização em seus municípios de forma a garantir que, mesmo no caso da prestação regionalizada, as metas sejam atingidas também para cada município individualmente.

Art. 5º A expansão do acesso com a efetiva prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deve buscar a integralidade do conjunto de atividades de infraestruturas e instalações operacionais definidas no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 6º A prestação adequada dos serviços de abastecimento da água potável atenderá aos padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Parágrafo único. As soluções alternativas de abastecimento de água estão sujeitas ao cumprimento dos normativos de qualidade da água aplicáveis, para que sejam consideradas adequadas.

Art. 7º Os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão apresentar anualmente ao Regulador a delimitação de sua área de cobertura da prestação de serviço, com coordenadas geográficas, em UTM, até o último dia útil do mês de janeiro, relativo ao ano anterior.

§1º A atualização de que trata o caput deve demonstrar o avanço da área de cobertura da prestação dos serviços, em relação às áreas de abrangência estabelecidas nos contratos.

§2º Caso seja identificado conflito entre as áreas de abrangência dos prestadores de serviço, o Regulador deverá consultar os contratos de prestação de serviço ou demais instrumentos de delegação ou parceria.

§3º Caso os instrumentos legais conflitem entre si no que concerne à área de abrangência, será solicitado pelo Regulador que se realize parceria ou redefinição das áreas de abrangência.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Usuário

Art. 8º É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços a realização da conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§1º Os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis estão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§2º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, observadas as disposições contratuais e regulatórias em vigor, cabendo ao usuário efetuar eventual adequação nas instalações prediais.

§3º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pelo Regulador, observado o cumprimento dos planos de gestão do prestador, e/ou investimentos.

Seção II

Do Prestador de Serviços

Art. 9º As responsabilidades e os deveres dos prestadores de serviços relativos à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário devem seguir as normativas emitidas pelo Regulador e/ou constar dos contratos de prestação dos serviços:

§1º O prestador de serviços públicos deve atender ao estabelecido:

I - nos contratos firmados com o titular;

II - no Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou no Plano Microrregional de Saneamento Básico e no que tange o objeto contratual pactuado com o prestador; e

III - nos normativos do Regulador.

§2º O prestador de serviços públicos deve fornecer as informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização:

I - ao titular dos serviços públicos;

II - ao Regulador;

III - ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA;

IV - aos demais órgãos de controle externo, mediante solicitação; e

V - aos usuários e à sociedade civil.

§3º O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato e/ou no Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou no Plano Microrregional de Saneamento Básico.

Art. 10 O prestador de serviços públicos realizará o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área coberta com serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e repassará aos titulares e ao Regulador a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos de descumprimento do prazo de ligação definido pelo Titular ou Regulador.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO

Seção I

Das Diretrizes para a expansão do atendimento

Art. 11 Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, deve-se:

I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, passíveis de regularização fundiária urbana, quando não se encontrarem em situação de risco;

III - elaborar plano ou programa específico para ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a universalização do atendimento em áreas rurais; e

IV - verificar se as áreas sem atendimento se encontram identificadas e delimitadas como de risco hidrológico ou geológico/geotécnico (margens e planícies de inundação de cursos d'água e encostas), por entidades competentes.

Parágrafo único. Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais municipais ou regionais.

Seção II

Das tipologias de prestação dos serviços e sua regulação

Art. 12 Na expansão das redes públicas, a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deve ser concomitante, podendo ser executada por diferentes prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de contratos de concessão existentes que contemplem apenas um dos serviços, a expansão concomitante dos serviços se dará em conjunto com outros prestadores ou mediante implantação de solução alternativa adequada para o serviço não contemplado no contrato.

Seção III

Das características de uso e ocupação do território – recortes geográficos

Art. 13 Os setores censitários, classificados em urbanos e rurais pelo IBGE, em consonância com as leis municipais podem ser utilizados na identificação dos recortes geográficos integrantes do município para avaliar seu percentual de cobertura e de atendimento e possíveis soluções de expansão, para domicílios regularizados ou não.

Parágrafo único. Deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes de Plano Diretor Municipal e/ou Plano Municipal de Saneamento Básico, ou em lei específica da área ou perímetro urbano, e na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.

CAPÍTULO II

DA CONEXÃO AO SISTEMA EXISTENTE



Art. 14 Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de água e esgotamento sanitário disponíveis até 90 (noventa) dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada.

§1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede e do prazo para conexão, sem aplicação de sanções.

§2º A comunicação deverá ser realizada por informe específico, podendo ser entregue junto à fatura mensal do usuário.

§3º É responsabilidade do usuário da economia não conectada às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.

§4º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, sendo que o usuário deverá adequar suas instalações prediais, caso necessário.

§5º Em caso de inviabilidade técnica para execução da ligação domiciliar, a rede será considerada indisponível ao usuário.

§6º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa, desde que apresente adequabilidade técnica, ambiental e legal.

§7º Em até 60 (sessenta) dias após o final de cada semestre, o prestador de serviço realizará o levantamento de todas as conexões factíveis e repassará aos titulares e ao Regulador a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do caput tenha sido descumprido.

Art. 15 Quando constatada pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação, contendo minimamente:

I - identificação da economia com endereço e coordenadas;

II - identificação da demanda de esgotamento sanitário;

III - identificação das cotas da rede de esgoto e da saída do efluente da economia e croquis de situação;

IV - anotação de responsabilidade técnica do Projeto ou Laudo referente à análise de viabilidade técnica;

V - registro profissional dos técnicos envolvidos, se aplicável;

VI - registros fotográficos;

VII - documentações complementares, se necessário.

§1º Caso o usuário apresente proposição de implementação de uma estação elevatória, deve o projeto ser submetido à aprovação do prestador de serviço, de acordo com as especificações da ABNT NBR vigente sobre o tema e orientações do prestador de serviço, se houver.

§2º Ficam dispensados dos procedimentos previstos no caput, os domicílios unifamiliares, devendo providenciar soluções alternativas adequadas.

§3º O prestador de serviços deverá estabelecer procedimentos para análise das propostas apresentadas pelos usuários, devendo responder em até 30 (trinta) dias corridos, a análise de viabilidade.

§4º Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados às expensas do ente responsável pelo programa.

§5º O ente responsável pelo programa habitacional governamental poderá, em comum acordo com o prestador de serviços, transferir a estes a responsabilidade de elaboração e o custeio dos estudos de viabilidade tratados no § 4º.

§6º Caso o prestador de serviço já tenha identificado a viabilidade técnica para solução de ligação à rede, na situação descrita no caput, o usuário deverá solicitar a ligação ao prestador, sob pena de incorrer em sanções previstas na legislação aplicável.

§7º O usuário poderá contestar o levantamento apresentado pelo prestador de serviço mediante apresentação de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira elaborado por um profissional devidamente habilitado e em conformidade com os normativos vigentes.

§8º Se houver identificação de inviabilidade técnica para a adoção de solução de ligação à rede pública, o usuário deverá providenciar uma solução alternativa adequada.

§9º O prestador de serviço poderá oferecer a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômica aos usuários, sendo esse serviço cobrado, podendo o preço variar conforme o padrão do imóvel ou a complexidade do serviço.

§10º Os prestadores de serviço têm até o último dia útil do mês de março para encaminhar ao Regulador, os dados sobre as ligações, com base no dia 31 de dezembro do ano anterior, para o devido acompanhamento dos indicadores de universalização.

Art. 16 O Regulador realizará a verificação do cumprimento das condições e metas dos contratos e planos de saneamento básico por parte dos prestadores de serviços, conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A omissão ou atraso no envio das informações pelo prestador de serviços o sujeitará às medidas disciplinares previstas nos instrumentos contratuais e normativos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA AS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS INDICADORES DE COBERTURA E DE ATENDIMENTO

Art. 17 Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento a serem monitorados pelo Regulador, devem ser calculados e avaliados com base nas informações regimentais, ou outras informações rotineiras de maneira complementar, apresentadas nessa resolução.

Parágrafo único. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do Anexo I.

Art. 18 As metas de universalização da cobertura e do atendimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em conformidade com a Norma de Referência nº 8 da ANA, serão monitoradas por meio dos seguintes indicadores:

I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;

II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;

III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e

IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

§1º Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as informações devem ser prestadas ao Regulador considerando as áreas de abrangência da ação ou prestação.

§2º As informações necessárias para composição das bases de dados do Anexo I ou para cálculo dos indicadores de universalização que dependem da publicação dos resultados do Censo Demográfico de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), poderão, temporariamente, ser estimadas:

I - com base na taxa anual média de crescimento geométrico domiciliar e/ou populacional no período compreendido entre o Censo 2010 e o Censo 2022; e

II - com base no percentual de domicílios urbanos ou percentual da população urbana do Censo 2010.

§3º O prestador de serviços poderá propor metodologias distintas daquelas apresentadas no § 2º, cabendo à equipe técnica do Regulador a avaliação do pleito e o deferimento ou indeferimento motivado da metodologia.

§4º Uma vez publicados os resultados do Censo Demográfico de 2022, o prestador de serviços deverá adotar os valores divulgados pelo IBGE.

Art. 19 Só deve ser considerada atingida a meta de universalização do município quando os indicadores de atendimento (IAA ou IAE), e de cobertura (ICA ou ICE), calculados conforme as fichas do anexo desta resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente:

I - no componente abastecimento de água potável, resultados iguais ou superiores a 99% (noventa e nove por cento);

II - no componente esgotamento sanitário, resultados iguais ou superiores a 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. Caso o instrumento contratual vigente para a prestação dos serviços estabeleça metas quantitativas mais elevadas ou prazos de universalização mais céleres do que os definidos nesta Resolução, prevalecerá o pactuado no contrato, sem prejuízo do monitoramento pelo Regulador.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 20 A avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização será publicada anualmente pelo Regulador em seu sítio eletrônico.

Parágrafo Único. Mediante solicitação do Regulador, o titular dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá encaminhar as informações pertinentes à prestação dos serviços nas áreas sob sua responsabilidade, a fim de viabilizar as avaliações mencionadas no caput.

Art. 21 Os prestadores deverão disponibilizar dados suficientes para que o titular dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário possa atualizar seu contrato e plano municipal de saneamento básico, avaliar o cumprimento das metas e indicadores de universalização, acesso e desempenho e atuar junto aos domicílios que não estão conectados à rede disponível de abastecimento de água e/ou coletora de esgoto.

§1º O prestador de serviços deverá disponibilizar para o titular, no mínimo, as seguintes informações:

I - informações primárias para cálculo dos indicadores de universalização, acesso, desempenho e outros estabelecidos pelo ente regulador;

II - informações sobre domicílios não conectados à rede de água e/ou esgoto disponível;

III - informações sobre a execução das obras previstas contratualmente, bem como obras necessárias ao cumprimento das metas de universalização;

IV - informações complementares para verificar o cumprimento das metas estabelecidas no plano municipal de saneamento básico.



§2º As informações de que trata o §1º devem ser disponibilizadas por setor censitário, de acordo com a área de abrangência do prestador de serviço prevista contratualmente.

§3º As informações de que trata o inciso I do §1º, referentes ao ano de 2024 deverão ser enviadas ao titular dos serviços e ao Regulador em até 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução, sendo que os próximos envios devem ser realizados até o dia 31 de março de cada ano.

§4º As informações de que trata o §1º devem ser enviadas ao titular dos serviços, com cópia ao Regulador.

§5º As informações de que tratam os incisos III e IV do §1º devem ser enviadas anualmente ao titular dos serviços, até o final do primeiro trimestre de cada ano com informações referentes ao ano anterior.

§6º De modo a dar publicidade aos usuários e à sociedade civil, o prestador de serviços deverá publicar, até o dia 31 de março de cada ano, em seu sítio eletrônico, relatório de acompanhamento por município do cumprimento das metas progressivas de universalização.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 22 Os prestadores de serviços devem manter atualizadas suas bases cadastrais de ligações e economias.

§1º No cadastro dos prestadores de serviços devem constar as categorias de economias e ligações previstas no Anexo I desta Resolução.

§2º As ligações e economias sem viabilidade técnica de ligação e que não apresentem solução alternativa deverão ser classificadas de forma específica no cadastro dos prestadores.

§3º As ligações e economias reconhecidas como soluções alternativas deverão constar do cadastro dos prestadores de serviço.

§4º Nos casos em que houver sobreposição de áreas de prestação de serviços entre diferentes prestadores, as ligações ativas já atendidas por outro prestador não poderão ser contabilizadas como factíveis para fins de cálculo do indicador.

§5º Os prestadores terão até o dia 31 de dezembro de 2025 para atualizar seus cadastros nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS PARA ENVIO DAS INFORMAÇÕES

Art. 23 O prestador de serviços tem o prazo até o dia 30 de abril de cada ano para encaminhar todas as informações necessárias à apuração, pelo Regulador, dos indicadores definidos no art. 18.

Parágrafo único. A relação das informações necessárias à apuração dos indicadores é apresentada no Anexo I.

Art. 24 O prestador de serviços poderá requerer ao Regulador, mediante justificativa expressa, a prorrogação de prazo para atendimento à requisição de informações, de ajuste ou de esclarecimentos.

§1º Para cada requisição, a prorrogação de prazo poderá ser solicitada pelo prestador de serviços apenas uma vez, salvo o disposto no parágrafo segundo.

§2º Não serão aceitos requerimentos de revisão de prazo após a data limite para resposta à requisição.

§3º O requerimento de prorrogação de prazo deve conter no mínimo:

I - data do requerimento;

II - nome, cargo, unidade administrativa, e-mail e telefone do remetente, pessoa física que responde pelo requerimento de revisão de prazo;

III - novo(s) prazo(s) proposto(s) para atendimento à requisição pelo prestador de serviços; e

IV - justificativa.

§4º A contagem do tempo de resposta à requisição realizada pelo Regulador ficará suspensa no período entre a data de requerimento de prorrogação do prazo e a data de resposta da Agência.

§5º No dia em que não houver expediente para o Regulador, ou for encerrado antes do horário regular, considera-se prorrogado o prazo para envio de informações até o primeiro dia útil seguinte.

§6º O prazo limite só poderá ser alterado mediante aprovação do Regulador, sendo que o novo prazo estabelecido pela Agência poderá diferir daquele solicitado pelo prestador de serviços.

Art. 25 O prestador de serviços deverá informar, no ato da resposta à requisição, nome, cargo, unidade administrativa, e-mail e telefone do remetente e do responsável principal pela geração das informações.

Art. 26 O envio de informações entre prestador de serviços e Regulador poderá ocorrer pelos seguintes meios de comunicação:

I - via Sistema Eletrônico de Informações (SEI-GO, SEI Goiânia, 1Doc AMAE);

II - via correio eletrônico (e-mail): com envio de documentos em formato digital e tamanho total limitado a 10 MB (dez megabytes) por e-mail enviado;

III - via nuvem ou ambiente virtual: com documentos em formato digital, especialmente quando os documentos possuírem tamanho superior ao do inciso anterior.

§1º As informações a que se refere o caput deste artigo podem ser enviadas por outros meios, não listados nos incisos do caput do artigo, desde que previamente acordados entre o prestador de serviços e o Regulador.

§2º Qualquer que seja o meio de comunicação utilizado, este deve ser capaz de comprovar a transmissão de informações ao destinatário mediante protocolo físico ou digital por meio do registro das datas de envio e recebimento e de identificação do remetente e do destinatário.

§3º A contagem do prazo para envio de resposta à requisição de informações não será interrompida caso o prestador de serviços utilize meio de comunicação diferente do especificado na requisição.

§4º A necessidade de substituição de dados previamente enviados ao Regulador deve ser comunicada à gerência responsável pelas informações a serem sobrepostas para avaliação da pertinência e orientação quanto ao processo de envio dos dados revisados.

Art. 27 O prestador de serviços é responsável pela veracidade das informações enviadas ao Regulador e divulgadas ao público.

Art. 28 O Regulador reportará o não atendimento à requisição de informação mediante comunicação ao prestador de serviços nos casos em que houver:

I - não atendimento ao prazo limite de resposta à requisição;

II - não atendimento ao conteúdo discriminado na requisição;

III - não atendimento à estrutura padrão de organização das informações;

IV - não atendimento às regras de formatação;

V - não atendimento às regras de validação;

VI - não atendimento a quaisquer outras condições que tenham sido apresentadas no requerimento de informações.

Art. 29 Caso haja necessidade, o Regulador poderá requisitar ao prestador de serviços ajustes ou esclarecimentos com relação às informações recebidas.

§1º Entende-se como esclarecimento qualquer questionamento quanto à qualidade da informação ou a desvios de conduta identificados na validação dos dados.

§2º As requisições de que trata o caput podem ser conduzidas a qualquer tempo pela agência.

Art. 30 As sanções relacionadas ao descumprimento das obrigações de envio, conteúdo ou qualidade das informações exigidas pelo Regulador estão estabelecidas em resolução específica vigente.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DOS INDICADORES

Art. 31 O Regulador deve adotar sistema de monitoramento da cobertura e do atendimento de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário que permita:

I - o acompanhamento anual;

II - a alimentação por recortes dos municípios e prestadores de modo a integrá-los a um todo;

III - o cálculo de indicadores a partir de dados básicos ou informações nele inseridos; e

IV - a apresentação dos indicadores conforme as áreas de abrangência definidas no art. 21 dessa resolução.

Art. 32 O sistema de monitoramento deverá ser alimentado pelo Regulador, que deverá subsidiar o relatório de avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização.

Art. 33 O Regulador adotará o sistema de informações publicado em ato normativo pela ANA.

TÍTULO IV

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 34 O Regulador realizará a comprovação da observância e da adoção da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, de acordo com o previsto da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos gerais a serem observados pelo Regulador para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

Parágrafo único. O Regulador deverá seguir o art. 31 da Norma de Referência nº 8 da ANA Art. 35 Essa resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente - AGR